



TC 008.656/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Monteirópolis/AL

Responsável: Mailson de Mendonça Lima (CPF 533.487.024-53)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de Mailson de Mendonça Lima (CPF 533.487.024-53), prefeito municipal nas gestões de 2009 a 2012 e a partir de 2017, em face da omissão no dever de prestar contas do Convênio 83/2009 – SIAFI/SICONV 705893 (Peça 8), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Monteirópolis/AL, e que teve por objeto o apoio à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva naquele município, conforme Plano de Trabalho de 18/8/2010 (Peça 21).

HISTÓRICO

2. O Termo de Convênio 83/2009 foi firmado no valor de R\$ 379.132,52, sendo R\$ 364.352,52, à conta do concedente e R\$ 14.780,00 referentes à contrapartida do convenente, conforme cláusula quarta do Termo de Convênio (Peças 8 e 9). Teve vigência inicial de 30/11/2009 a 31/3/2011, esta tendo sido prorrogado por meio do Termo Aditivo 2 (Peça 36) até 31/3/2012, com mais prazo de 60 dias para a apresentação da prestação de contas.

3. Os recursos do MDS foram liberados, com a ordem bancária 2009OB801041, R\$ 182.176,26, em 30/11/2009 (Peças 10 e 11), e R\$ 182.176,26, com a ordem bancária 2010OB801315 de 30/12/2010 (Peças 27 e 28).

4. A prestação de contas dos recursos recebidos não havia sido apresentada até 30/4/2013, quando o MDS dirigiu à convenente o Ofício 48/2013-DEFEP/SASAN/MDS, tendo sido oferecidos 20 dias improrrogáveis para a regularização da pendência (Peça 39).

5. Com o Parecer Técnico 04/2014, de 28/2/2014 (Peça 40), o MDS demonstrou as pendências da convenente, tomando por base lista de cumprimento de metas, que informam resultados alcançados de 100% para as ações de construção de 280 cisternas e de capacitação de 2 pedreiros, 90% de atingimento da meta de capacitação de 10 pessoas em GRH e nenhuma ação registrada para capacitação de agentes comunitários, sendo que não foram enviados para avaliação do concedente:

a) os documentos exigíveis licitação ou sua dispensa nos casos previstos em Lei, os extratos da conta-corrente do convênio e conciliação bancária, assim como formulários de registro das cisternas construídas;

b) as listas de presença dos participantes das ações de capacitação de pedreiros e dos cursos de GRH a serem ministrados pela prefeitura.

c) as comprovações de capacitação de agentes comunitários de saúde;

6. Não houve atualização dos sistemas de informações gerenciais sobre o programa de cisternas, incluindo termos de recebimentos das obras das cisternas.

7. Assim, no citado documento o MDS concluiu pela reprovação de todas as ações/metastabelecidas por falta de comprovação da sua efetiva realização.
8. As ações da convenente constantes dos Relatórios de Acompanhamento do Programa de Cisternas de dezembro/2009 a fevereiro de 2010 e de setembro a novembro/2010 (Peças 20 e 33, respectivamente) foram tão somente informadas como iniciadas, tratando-se de simples relatos, sem comprovação de sua efetiva realização, assim tais documentos podem ser considerados apenas como elementos componentes, mas sem possuir os requisitos formais da prestação de contas exigidos na cláusula nona do Termo de Convênio.
9. Da mesma forma, simples relatos de ocorrências prejudiciais ao bom andamento do projeto, tais como atraso na liberação da segunda parcela dos recursos, coincidência com período eleitoral prejudicando a divulgação dos eventos e ocorrência de fortes chuvas, (Peça 31), assim como justificativas de despesas juntadas à Peça 38, não representam a prestação de contas devida pelo gestor da prefeitura convenente.
10. Em decorrência, notificações foram enviadas ao município convenente para regularização das pendências, para que promovesse a apresentação da prestação de contas exigida no item 2.2.11 da cláusula segunda do Termo de Convênio, em 12/8/2014 (Peça 41).
11. Decorridos dois anos, foi enviada pelo MDS à prefeitura convenente notificação para complementação da documentação complementar da prestação de contas, como extratos bancários da conta do convênio, em 31/8/2016 (Peça 42).
12. Em Despacho de 1/1/2017, considerando que a convenente “não apresentou a documentação necessária para atestar com fidedignidade a correta aplicação dos recursos no âmbito do convênio em epígrafe, conquanto tenha providenciado a inserção de dados no sistema SIG Cisternas”, e que “a mera inserção de dados no sistema SIG Cisternas não é condição que permita ao corpo técnico da SESAN aquilatar peremptoriamente quanto a fiel execução das metas físicas em estrita consonância com o Projeto Técnico”, e que, assim, houve omissão no dever de prestar contas, o MDS concluiu pela reprovação total do convênio (Peça 43).
13. A Coordenação de Prestação de Contas do MDS, acompanhou o parecer citado, com fundamento na omissão do dever de prestar contas pela convenente, e examinou técnica e financeiramente a execução do convênio, concluindo pela reprovação da prestação de contas e, em 14/2/2017, determinou a devolução, pela convenente, dos recursos integrais repassados para o projeto (Peça 44).
14. A convenente, por meio do prefeito responsável, foi notificada em 16/2/2017 da decisão e instada à devolução dos recursos, sob pena de inscrição do município do cadastro de inadimplentes e instauração de tomada de contas especial, com comprovação do recebimento da notificação em 3/3/2017 (Peças 45 e 46).
15. A decisão foi ratificada no Parecer Financeiro 14/2017-SESAN/CGEOF/COPC, de 30/5/2017, no qual são detalhadas as notificações aos responsáveis para apresentação da prestação de contas, solicitação de documentos complementares e comunicação da reprovação da prestação de contas e solicitação de devolução dos recursos recebidos pela convenente, entre 30/4/2013 e 16/2/2017 (Peça 47).
16. O mesmo se deu em relação ao Parecer do Ordenador de Despesas 16/2017, de 7/6/2017 (Peça 48).
17. Verifica-se que houve registro da pessoa física do agente público responsável Mailson de Mendonça Lima na conta diversos responsáveis, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para o Município de Monteirópolis/AL em 10/8/2017 e no cadastro de inadimplentes do SIAFI em 9/8/2017 (Peças 49 e 50).



18. E que a Matriz de responsabilização à peça 51 dos autos confirmou a conduta omissiva do agente público responsável, o dispositivo legal aplicável, o inciso I do art. 63 da Portaria Interministerial 127/2008 e o nexo de causalidade em relação ao prejuízo ao Erário de responsabilidade do ex-prefeito, à época responsável pela gestão dos recursos recebidos, que resultaram em débito de R\$ 364.352,52.

19. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial restou configurado no Relatório de TCE 056/2017 (Peça 53), ou seja, a omissão do gestor no dever de prestar contas dos recursos repassados para a Prefeitura Municipal de Monteirópolis/AL, através do Convênio 083/2009 – SIAFI/SICONV 705893.

20. Na instrução inicial (peça 60), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Mailson de Mendonça Lima (CPF 533.487.024-53):

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 083/2009 – SIAFI/SICONV 705893, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Monteirópolis/AL, e que tinha por objeto o apoio à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no Município de Monteirópolis/AL.

Débito:

Valor (R\$)	Data
182.176,26	30/11/2009
182.176,26	30/12/2010

Responsável: Mailson de Mendonça Lima (CPF 533.487.024-53), prefeito municipal nas gestões de 2009 a 2012 e a partir de 2017.

Conduta: omissão inicial no dever de prestar contas do Convênio 083/2009 – SIAFI/SICONV 705893.

21. No mesmo expediente (peça 60), também houve proposta de audiência do Sr. Mailson de Mendonça Lima (CPF 533.487.024-53), nos seguintes termos:

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 083/2009 – SIAFI/SICONV 705893, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Monteirópolis/AL, e que tinha por objeto o apoio à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no Município de Monteirópolis/AL;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio 083/2009 – SIAFI/SICONV 705893;

22. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 62), foi efetuada a citação e audiência do responsável. O Sr. Mailson de Mendonça Lima foi devidamente citado, por meio do Ofício 1318/2018 (peça 63).

23. O responsável apresentou suas alegações de defesa à peça 64, juntamente com documentação atinente à prestação de contas do referido convênio (peças 65-57), composta de: lista de presença do curso de gerenciamento em recursos hídricos (peça 65, p. 2-6), com 32 inscritos; relatório de execução físico-financeira-anexo I (peça 65, p. 8-9); relatório de execução de receita e despesa-anexo II (peça 65, p. 10); relação de pagamentos-anexo III-IV-V (peça 65, p. 11-13); relação de bens-anexo III (peça 65, p. 14); conciliação bancária (peça 65, p. 15-16); extrato bancário-BB, ag.1103-7, conta 14.079-1 (peça 65, p.17-28); pregão presencial 8/2009 – Termo de adjudicação (peça 65, p. 29), homologação (peça 65, p. 30), contrato (peça 65, p. 31-33); recibos (peça 65, p. 34-35);

extrato bancário-BB, (peça 65, p. 36-54); formulário de registro de capacitações realizadas (peça 65, p. 55-89); relatório de cumprimento do objeto (peça 65, p. 90-104); avaliações (peça 65, p. 105-107); orçamento do projeto (peça 65, p. 108); equipe técnica (peça 65, p. 109); comunicação do projeto (peça 65, p. 110-112); ata de seleção de famílias do projeto cisternas rurais do Município de Monteirópolis – AL (peça 65, p. 113-120); Termo de recebimento de cisternas (peça 66, p. 1-150 e peça 67, p. 1-131).

EXAME TÉCNICO

24. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa do responsável seguida de suas respectivas análises:

I. Alegações de defesa

I.1. Preliminares

I.1.1. Negativa de autoria - a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas seria do gestor sucessor (peça 64, p. 2)

25. O defendente alega que o prazo final para a prestação de contas do convênio era 30 de abril de 2013, com isso busca repassar a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas ao prefeito sucessor, uma vez que seu mandato findou em 31/12/2012.

Análise

26. O defendente busca transferir a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas ao gestor sucessor, entretanto, não apresentou provas do alegado. O que se tem nos autos é o Termo Aditivo 2 (peça 36), prorrogando o prazo para execução do convênio até 31/3/2012, com mais 60 dias de prazo para a apresentação da prestação de contas.

27. Portanto, diante da informação obtida nos autos, o dever de prestar contas pela execução do convênio em questão e a responsabilidade pela sua apresentação ao órgão concedente recaíram sobre o Sr. Mailson de Mendonça Lima, gestor municipal à época. Desse modo, não cabe acolhimento das alegações de defesa.

I.1.2. Da não ciência da não apresentação da prestação de contas (peça 64, p. 2)

28. Alega o defendente que não sabia que a prestação de contas do convênio em questão não havia sido apresentada. Afirma que deixou a documentação de comprovação da execução do convênio em ordem, para que o seu sucessor o fizesse e que só em 2017, quando retornara ao posto de prefeito, é que teve ciência de que a prestação de contas não havia sido encaminhada ao órgão concedente. Com isso busca livrar-se das consequências sobre a omissão no dever de prestar contas.

Análise

29. O dever de prestar contas é do gestor executor, assim como a sua apresentação ao órgão concedente dos recursos, a menos que o prazo para a apresentação da prestação de contas recaia sobre a gestão do sucessor. Como já analisado no item precedente, tanto o dever de prestar as contas quanto a obrigação de apresentá-las ao órgão concedente eram do Sr. Mailson de Mendonça Lima, gestor de 1/1/2009 a 31/12/2012, uma vez que o prazo para a apresentação da prestação de contas se estendeu até 30/5/2012. Portanto, não cabe acolhimento das suas alegações de defesa.

II. Mérito (Análise da documentação atinente à prestação de contas apresentada)

II.1. Execução física do objeto – Meta 1- Construção de 280 cisternas de placas

30. Apresenta relação de beneficiários, localidade e numeração de cisternas (Peça 66, p. 5-6), acompanhada de fotografias (Peça 66, p. 108-126 e Peça 67, p. 1-11).

Análise

31. Cabe ressaltar que os recursos federais estavam todos destinados ao custeio da meta 1 – Construção de 280 cisternas de placas, conforme o plano de aplicação dos recursos (peça 21, p. 3). Sendo que as metas referentes às capacitações eram por conta dos recursos da contrapartida.

32. Adentrando-se aos autos com maior acuidade, ao se averiguar o número de cisternas construídas, por meio comprovação do correspondente número de formulários às peças 66 e 67, foram averiguados formulários de cisternas em ordem sequencial de 1 a 280. Sendo **82** cisternas no Povoado Lagoa das Ovelhas, numeradas de 1-82 (peça 66, p. 1-83); **6** cisternas no Povoado Paus Preto, numeradas de 83-89 (peça 66, p. 84-89), pois faltou o formulário referentes à cisterna 84 (peça 66, p. 85); **3** cisternas na comunidade Barra da Canoa, numeradas de 90, 92, 94 (peça 66, p. 90, 92, 94); **58** cisternas no Povoado Paus Preto, numeradas de 91, 93, 95-150 (peça 66, p. 91, 93, 95-150), sendo que as cisternas 116 e 115 estão em ordem inversas (peça 66, p. 115-116); **5** cisternas no Povoado Paus Preto, numeradas de 151-154 e 262 (peça 67, p. 2-5, 113); **14** cisternas no Sítio Salabanga, numeradas de 155-168 (peça 67, p. 6-19); **5** cisternas no Sítio Agreste, numeradas de 169-173 (peça 67, p. 20-24); **1** cisterna no Sítio Sobradinho, numerada de 174 (peça 7, p. 25-); **5** cisternas no Sítio Agreste, numeradas de 175-179 (peça 67, p. 26-30); **3** cisternas no Sítio Agreste Velho, numeradas de 180-182 (peça 67, p. 31-33); **2** cisternas no Sítio Amargosa, numeradas de 183-184 (peça 67, p. 34-35); **33** cisternas no Sítio Bola, numeradas de 185-215, 263-264 (peça 67, p. 36-66, 114-115); **2** cisternas no Sítio Agreste, numeradas de 216-217 (peça 67, p. 67-68); **44** cisternas no Sítio Sobradinho, numeradas de 218-261 (peça 67, 69-112); **3** cisternas na Lagoa da Arara, numeradas de 265-267 (peça 67, p. 116-118); **4** cisternas no Povoado Paus Preto, numeradas de 268-271 (peça 67, p. 119-122); **9** cisternas no Sítio Pilões, numeradas de 272-280 (peça 67, p. 123-131).

33. De modo que, foram comprovadas a entrega de 279 cisternas por meio dos formulários. Faltou apenas a comprovação, por meio de formulário, da cisterna de número 84, que deveria estar, segundo a ordem apresentada, à peça 66, p. 85. Porém, o formulário correspondente não foi encontrado nos autos. De modo que a execução do objeto atingiu 99,64 % da meta.

II.2. Execução financeira do objeto – comprovação da aplicação dos recursos

34. Na documentação atinente à prestação de contas foram apresentados: relatório de execução físico-financeira-anexo I (peça 65, p. 8-9); relatório de execução de receita e despesa-anexo II (peça 65, p. 10); relação de pagamentos-anexo III-IV-V (peça 65, p. 11-13); relação de bens-anexo III (peça 65, p. 14); conciliação bancária (peça 65, p. 15-16); extrato bancário-BB, ag.1103-7, conta 14.079-1 (peça 65, p.17-28) e recibo de pagamento, não datado, no valor de R\$ 2.150,00 (peça 65, p. 34-35); com o intuito de se comprovar a aplicação dos recursos do referido convênio.

Análise

35. Verifica-se que a construção das 280 cisternas foi adjudicada à empresa Almir R. da Silva (CNPJ 00.407.959/0001-46) (peça 65, p. 29), e contratada pelo Município de Monteirópolis (peça 65, p. 31-33), em decorrência de homologação do Pregão Presencial 8/2009 (peça 65, p. 30). O valor contratado especificado na cláusula IV do contrato foi de R\$ 344.267,76, referente à construção do objeto mencionado inserido à cláusula I.

36. Na relação de pagamentos (peça 65, p. 11 e 12), consta o beneficiário Almir R. da Silva – ME (CNPJ 00.407.959/0001-46), tendo recebido a quantia de R\$ 165.051,28, na data de 9/4/2010, conforme cheques numerados de 850006-850011 e a quantia de R\$ 179.216,48, na data de 8/2/2011, conforme cheques numerados de 850030-850036.

37. Nos extratos bancários (peça 65, p. 19), consta um resgate no valor de R\$ 179.216,48, em 22/2/2011, que correspondem aos débitos da relação de cheques numerados de 850030-850036 (peça 65, p. 26). Porém, não foi localizado nos autos a comprovação dos débitos referentes à relação de cheques numerados de 850006-850011 correspondentes à quantia de R\$ 165.051,28, emitidos em 9/4/2010.

38. Não foram localizadas as notas fiscais emitidas pela empresa Almir R. da Silva – ME, para comprovar os pagamentos feitos pelo município, referente ao convênio 83/2009 – SIAFI/SICONV 705893.

39. Desse modo, com a documentação apresentada nos autos, não se pode comprovar a efetiva aplicação dos recursos do convênio em questão na execução do objeto, restando prejudicada a análise financeira da documentação atinente à prestação de contas apresentada pela defesa. Ficam rejeitadas suas alegações de defesa.

III. Razões de Justificativa

III. 1. Da apresentação da prestação de contas ao órgão concedente de maneira intempestiva (peça 64, p. 2-7).

40. Embora não tenha apresentado suas razões de justificativa, argumentos apresentados nas alegações de defesa podem ser aproveitados como elementos de defesa.

41. Justifica o defendente que apresentou a documentação relativa à prestação de contas ao órgão concedente em 21/5/2018, por meio do ofício 46/2018 (peça 65, p. 1). Com isso, busca isentar-se das consequências advindas da omissão do dever de prestar contas.

42. Apresenta farta jurisprudência (STJ - REsp: 1485762 DF 2013/0407501-1, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 23/10/2014, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 11/11/2014); (TRF5, APN12/CE - 200681010007177, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, pleno, unânime, DJE - 10/7/2013 - Página 118); (TRF-1 - APN: 49154 AM 0049154-07.2009.4.01.0000, Relator: Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Data de Julgamento: 25/7/2012, Segunda Seção, Data de Publicação: e-DJF1 p.4 de 16/10/2012) e (STJ - AgRg no REsp: 1295240 PI 2011 /0283551-0, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 3/9/2013, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 10/9/2013), para fundamentar a tese de que o atraso na prestação de contas não configura crime.

Análise

43. De antemão, cabe salientar que a omissão no dever de prestar contas tratada nessa Egrégia Corte de Contas é tratada como uma irregularidade e a conduta pode ensejar multa. Portanto, o TCU não criminaliza tal conduta.

44. O tribunal é uníssono quanto à prestação de contas apresentada de maneira intempestiva. Neste caso, onde o responsável pela omissão no dever de prestar contas e instado a justificar tal conduta, houve a apresentação intempestiva de documentação relativa à execução do objeto referente aos recursos públicos repassados por meio do 83/2009 – SIAFI/SICONV 705893, entretanto restou ausente justificativa plausível para a falta de apresentação da pertinente prestação de contas.

45. O Regimento Interno do Tribunal é claro ao definir que a apresentação de documentos comprobatórios de execução do objeto e de despesas, extemporaneamente, não é suficiente para elidir a irregularidade caracterizada pela omissão no dever de prestar contas, salvo se acompanhada de justificativas plausíveis como atenuante para tal conduta, conforme disposto no seu art. 209, § 4º, transcrito abaixo:

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar a omissão, a apresentação posterior das contas, **sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade**, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo da cominação da multa prevista no inciso I do art. 268. (grifado)

46. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

47. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 621/2014-1ª Câmara, 5.137/2014–TCU-2ª Câmara, 855/2015–TCU-Plenário, 4.887/2015-TCU-1ª Câmara e 9.810/2015-TCU-2ª Câmara.

48. Desse modo, ainda que a documentação apresentada fora do prazo demonstrasse a correta aplicação dos recursos, a irregularidade pela omissão persiste, tendo em vista ter restado ausente justificativa plausível para a conduta verificada, cabendo propor julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Mailson de Mendonça Lima, com a aplicação da multa mencionada.

Análise da boa-fé da responsável

49. Ante o exposto, verifica-se que o responsável apresentou alegações de defesa incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, reconhecer a sua boa-fé, diante da sua conduta que deu causa ao prejuízo ao erário.

50. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 203/2010 – Rel. Min. Augusto Sherman, 276/2010 – Rel. Min. André de Carvalho, 1223/2008 – Rel. Walmir Campelo, 1322/2007- Rel. Min. Aroldo Cedraz, todos do Plenário), a boa-fé dos gestores não se presume, sendo necessária a apresentação de um elemento fático capaz de demonstrá-la, já que se está diante de situações de irregularidade na administração de recursos públicos.

51. Nesse contexto, após o exame de toda a documentação constante dos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Isso porque não se pode considerar que o gestor tenha agido em harmonia com a conduta imposta aos gestores de recursos públicos federais, deixando de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos por meio do convênio 83/2009 – SIAFI/SICONV 705893.

Análise Conclusiva

52. Foi constatado que houve a execução física do objeto, mas não há comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise.

53. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

54. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.222/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES.

55. Desse modo, os documentos constantes do processo comprovam a execução de 99,64 % do objeto, mas não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo por isso ser rejeitadas as contas do gestor, sendo este condenado ao valor total do débito.

56. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da



irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recursos impugnados datam de 30/11/2009 e 30/12/2010 e a deliberação que autorizou a citação ocorreu em 31/5/2018.

57. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito do responsável e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, concomitante com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo; com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

58. Em face da análise promovida, não foi possível sanear as irregularidades atribuídas ao responsável, tampouco elidir o débito a ele imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito do Sr. Bartolomeu Ferreira Lima, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, concomitante com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Mailson de Mendonça Lima (CPF 533.487.024-53);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a e c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Mailson de Mendonça Lima (CPF 533.487.024-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Débito:

Valor (R\$)	Data
182.176,26	30/11/2009
182.176,26	30/12/2010

c) aplicar ao Sr. Mailson de Mendonça Lima (CPF 533.487.024-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU; concomitante com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data do acórdão a ser proferido, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até



36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D4, em 23 de novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 083/2009 – SIAFI/SICONV 705893, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Monteirópolis/AL, e que tinha por objeto o apoio à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no Município de Monteirópolis/AL</p>	<p>Mailson de Mendonça Lima Prefeito Municipal de Monteirópolis/AL; CPF: 533.487.024-53</p>	<p>De 1/1/2009 a 31/12/2012 e a partir de 1/1/2017</p>	<p>Omissão inicial no dever de prestar contas do Convênio 083/2009 – SIAFI/SICONV 705893.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas, resultou em presunção de dano ao Erário no valor original de R\$ 364.352,52 (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que os responsáveis tinham ciência e conhecimento da Lei que determina a apresentação da prestação de contas de recursos federais recebidos para execução de convenio e, assim, consciência da ilicitude de sua conduta omissiva.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p> <p>Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável</p>
<p>Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 083/2009 – SIAFI/SICONV 705893</p>	<p>Mailson de Mendonça Lima Prefeito Municipal de Monteirópolis/AL; CPF: 533.487.024-53</p>	<p>De 1/1/2009 a 31/12/2012 e a partir de 1/1/2017</p>	<p>Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio 083/2009 – SIAFI/SICONV 705893</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas, resultou em presunção de dano ao Erário.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que os responsáveis tinham ciência e conhecimento da Lei que determina a apresentação da prestação de contas de recursos federais recebidos para execução de convenio</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p> <p>Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável</p>